AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.777 - SE (2018/0131164-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOSE EDINALDO VIEIRA REIS
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO	:	RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - BA043925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de produção antecipada de prova.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Consoante entendimento desta Corte Superior, somente são devidos honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorre na presente hipótese. Precedentes.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE EDINALDO VIEIRA REIS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de produção antecipada de prova, ajuizada pelo agravante, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, na

qual pleiteia a cópia do processo administrativo de seguro "DPVAT" de acidente de trânsito.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, e condenou a agravada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - SENTENÇA DE NATUREZA HOMOLOGATÓRIA - HOMOLOGATÓRIA - RECURSO INADMISSÍVEL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 382, §4°, DO NCPC - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO NÃO CONHECIDO. (e-STJ Fl. 186)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 305, 381, 396 e 85 e seguintes do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, comprovada a recusa da parte na entrega de documentos, é possível sua condenação nos ônus de sucumbência. Afirma ser possível a interposição de recurso em face da sentença proferida no procedimento previsto no art. 381 do CPC/15.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 85 e seguintes do CPC/15.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal alegadamente violados implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 305, 381 e 396 do CPC/15, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de resistência da parte agravada no tocante à apresentação do documento requerido, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/SE, ao decidir pelo afastamento da condenação da agravada ao pagamento de honorários, eis que não configurada a resistência da pretensão autoral, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1341142/RS, Quarta Turma, Dje de 04/02/2019 e AgInt no AREsp 1328085/SP, Quarta Turma, Dje de 20/03/2019.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não fixados na origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora